



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre . . . . . 450\$
A 1.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . . 180\$
A 2.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . . 180\$
A 3.ª série . . . . .	»	320\$	» . . . . . 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

Lei n.º 2/72:

Promulga as base sobre organização judiciária.

### Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 154/72:

Dá nova redacção ao artigo 183.º do Código Comercial, quanto aos votos dos accionistas nas assembleias gerais, e estabelece normas relativas às divergências entre sócios com igual poder de votos.

### Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 155/72:

Fixa a importância das obrigações a emitir, no ano de 1972, pelo Governador-Geral de Angola, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414 (Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973).

Portaria n.º 259/72:

Autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 9.ª e 10.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 200 000 000\$.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Toma público ter o Governo do Fiji informado o Governo Holandês, na qualidade de depositário dos instrumentos relativos ao Acordo sobre Marinheiros Refugiados de 23 de Novembro de 1957, de que se considera vinculado pelo referido Acordo.

### Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 260/72:

Estabelece as condições para a concessão, pelo Instituto de Acção Social Escolar, de bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas, subsídios ou outras formas de auxílio económico a alunos do ensino oficial secundário e do ciclo preparatório que careçam de recursos para prosseguimento dos seus estudos.

## Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 261/72:

Estabelece as normas a aplicar aos beneficiários activos da Caixa Nacional de Pensões e das caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência que com ela devam ser articuladas, com, pelo menos, dez anos de inscrição e salários anteriores a 1966, para efeitos da determinação dos salários dos dez anos civis de melhores remunerações.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/72

de 10 de Maio

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Base I

1. Nas comarcas em que o movimento de processos penais o exigir haverá juízos de instrução criminal.
2. A competência dos juízos de instrução criminal compreende os feitos instruídos pela Polícia Judiciária.

### Base II

1. Cabe aos juízos de instrução criminal:
  - a) Exercer as funções jurisdicionais durante a instrução preparatória e durante a instrução contraditória nos processos comuns e nos processos de segurança instruídos pela Polícia Judiciária;
  - b) Dirigir a instrução contraditória;
  - c) Proferir os despachos de pronúncia ou equivalentes e os despachos de não pronúncia.

2. Nas comarcas onde existir mais do que um juízo de instrução criminal, o serviço é distribuído pela forma que for estabelecida em regulamento.

### Base III

1. No Tribunal Cível de Lisboa e no do Porto haverá tribunais colectivos nas varas e nos juízos.

2. O tribunal colectivo das varas é constituído pelo presidente da vara onde corre o processo e por dois corregedores adjuntos.

3. O tribunal colectivo dos juízos é constituído pelo juiz do juízo por onde corre o processo, que preside, e por dois dos titulares dos outros juízos.

4. A distribuição do serviço entre os juízes vogais dos tribunais colectivos será determinada em regulamento.

#### Base IV

1. No Tribunal Criminal de Lisboa e no do Porto, quando não funcionem em plenário, haverá tribunais colectivos nos juízos criminais e poderão ser instituídos tribunais colectivos nos juízos correcionais e de polícia.

2. O tribunal colectivo dos juízos criminais é constituído pelo corregedor do juízo criminal por onde corre o processo, que preside, e por adjuntos, que serão os titulares de outros juízos criminais, dos juízos correcionais ou do tribunal de polícia.

3. O tribunal colectivo dos juízos correcionais e do tribunal de polícia será constituído pelo juiz do juízo por onde corre o processo, que preside, e por dois titulares de outros juízos correcionais ou de polícia.

4. O encargo de tirar acórdão caberá sempre ao presidente do tribunal

#### Base V

Quando se verifique que o serviço das comarcas é diminuto e não convenha à administração da justiça ou à comodidade dos povos a extinção de qualquer delas, poderá ser nomeado um só juiz para grupos de comarcas.

#### Base VI

1. O Ministério Público junto dos tribunais é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo procurador-geral da República ou pelo seu ajudante que for designado;
- b) Em cada Relação, por um procurador da República;
- c) No plenário de cada tribunal criminal e nas sedes de círculos judiciais em que se mostre aconselhável, por adjuntos do procurador da República;
- d) Em cada tribunal de comarca, juízo ou vara e em cada tribunal de execução das penas, por um delegado do procurador da República;
- e) Nos juízos de instrução criminal das sedes das comarcas em que a Polícia Judiciária disponha de inspectorias, pelo inspector que tenha dirigido a instrução preparatória e, nos demais, pelo representante do Ministério Público junto da comarca sede, ou, se houver mais do que um, por aquele que tenha tido a seu cargo a fase preliminar do processo;
- f) Em cada julgado municipal, por um subdelegado do procurador da República.

2. Haverá também adjuntos do procurador da República nas procuradorias junto das Relações com as funções que lhes forem designadas pelo respectivo procurador.

3. Aos adjuntos do procurador da República pode ser atribuída, exclusiva ou cumulativamente, a representação do Ministério Público em grupos de círculos judiciais; aos delegados do procurador da República pode ser atribuída a representação do Ministério Público em mais de um tribunal de comarca, vara ou juízo.

4. No caso de impedimento do inspector que tenha dirigido a instrução preparatória, a Polícia Judiciária designará o inspector que deve substituí-lo no juízo de instrução criminal.

Pelo Presidente do Conselho, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgada em 29 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 154/72

de 10 de Maio

1. O Governo não desconhece a importância e a importância da reforma da nossa antiquada legislação sobre sociedades comerciais. Para a prossecução desse objectivo constituiu-se uma comissão, de que fazem parte especialistas das Faculdades de Direito. E têm sido também chamadas a colaborar outras pessoas ligadas à vida prática.

Os estudos vão progredindo. Alguns anteprojectos encontram-se publicados e foram remetidos a várias entidades, a fim de que estas possam, com o devido tempo, apreciá-los e apresentar sugestões. Assim se continuará a proceder.

A magnitude e o melindre da matéria exigem, todavia, investigação e reflexão que travam a rapidez desejada. Resulta consequentemente indicado que, entretanto, sejam introduzidas modificações de oportunidade manifesta e susceptíveis de realização fragmentária. Aos naturais inconvenientes das medidas parcelares contrapõem-se as inegáveis vantagens que também apresentam: a de se corrigirem imediatamente deficiências significativas e a de se abrir caminho à reforma de conjunto. Este último aspecto não parece irrelevante se nos lembrarmos que a lei francesa das sociedades comerciais, com cerca de seis anos de existência, sofreu já treze revisões legislativas.

Em tal espírito foram promulgadas as recentes normas respeitantes à fiscalização das sociedades e à responsabilidade civil dos administradores, dos membros do conselho fiscal e das entidades afins (Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro). E nessa precisa ordem de ideias se inspiram as medidas agora adoptadas, que procuram acudir a outros aspectos do direito das sociedades. Embora se trate de temas diversos, pareceu preferível reuni-los num único texto, pois são vizinhos e mostra-se aconselhado reduzir ao mínimo as desvantagens do aumento do número de diplomas que integram o referido ramo jurídico.

Cabe salientar que a versão definitiva do presente decreto-lei assenta num projecto submetido pelo Governo à Câmara Corporativa. O seu importante parecer ocasionou o reexame de algumas das soluções e formulações propostas.

2. Por força do artigo 183.º, § 3.º, do Código Comercial, nenhum accionista, qualquer que seja o número das suas acções, poderá representar mais da décima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem mais de uma quinta parte dos votos que se apurarem na